

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Itanhaém/SP, em que se discute o Tema 1019 da repercussão geral, assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.”

Na origem, funcionária pública estadual que exercia atividade policial ajuizou, em 18/4/2017, ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP e São Paulo Previdência - SPPREV, com o objetivo de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial voluntária, com integralidade e paridade, nos termos da LC 51/1985, e ao pagamento das diferenças devidas decorrentes do eventual acolhimento do pedido.

Na inicial, narra que ingressou na carreira policial em 6/4/1992, e cumpriu os requisitos para aposentadoria em regime especial, haja vista que completou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, e de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na atividade policial.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a SPPREV a conceder a aposentadoria especial à autora pela LC 51/1985, com a redação da LC 144/2014, com proventos integrais e direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa, e ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas.

Constou da sentença que *“ tendo a autora ingressado no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, e preenchidas as demais exigências legais (25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de efetivo exercício no cargo de natureza policial, em sendo mulher, como*

na hipótese "sub judice"), não há motivo para negar-lhe a garantia constitucional da paridade remuneratória e da integralidade respectiva" (fl. 5, Doc. 30) .

Em relação à FESP, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do ente estadual, ao fundamento de que a autora já estava aposentada quando do ajuizamento da ação.

Interposta apelação pela SPPREV, o Colégio Recursal deu-lhe parcial provimento, para o reconhecer unicamente o direito da recorrida à aposentadoria especial voluntária com proventos integrais, ao entendimento de que essa é a única previsão da LC 51/1985, para o policial que se aposentar de forma espontânea com redução do tempo de contribuição.

Quanto à paridade remuneratória, consignou que o servidor policial, ingresso no sistema previdenciário antes de dezembro de 1998, não pode se aproveitar do benefício da paridade garantido pela EC 47/2005 (art. 3º, § único) ao servidor público em geral que ingressou antes daquela data, quando não tiver cumprido os requisitos ali determinados (30 anos de contribuição, se mulher), sob pena de criação de sistema híbrido, o que não é admitido.

O acórdão ficou assim ementado (Vol. 45, fl. 2):

"Recurso inominado – Servidor público policial / Direto de aposentadoria – Paridade remuneratória / Servidor público em geral / Aplicação e necessidade de preenchimento de todos os requisitos da Emenda Constitucional nº 47 de 2005: trinta e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público e quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria / Ausência de satisfação integral / Direito não conferido – Servidor público policial – Aposentadoria voluntária com proventos integrais / Matéria complementar à Constituição Federal / Lei Complementar nº 51 de 1985 que prevalece sobre legislação estadual / Condições satisfeitas / Direito declarado – Sentença 'a quo' parcialmente reformada."

Irresignados, ambas as partes interpuseram Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo a SPPREV e outro também amparado seu apelo na alínea "b".

A São Paulo Previdência e a FESP apontaram violação aos artigos 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 17, e 97, todos da Constituição Federal. Fundamentam a repercussão geral da matéria no RE 662.423, no qual o TRIBUNAL PLENO teria assentado a relevância da questão objeto do presente processo.

Alega, ainda que:

(a) o órgão fracionário, ao afastar a TR como índice de correção monetária, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, em ofensa à cláusula de reserva de plenário;

(b) a aposentadoria dos policiais civis pode ser concedida pela LC 51/1985, quando cumpridos seus requisitos; mas essa lei não garante o direito à integralidade e à paridade;

(c) não se pode confundir critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial com critérios diferenciados para o cálculo dos proventos. A redação original do art. 40, § 3º, da CF previa à integralidade como sendo os proventos equivalentes à última remuneração na ativa; ocorre que a EC 41/2003 alterou essa forma de cálculo estabelecendo que os proventos serão “proporcionais”, ou seja, “um valor não sujeito à redução em função do tempo de contribuição do servidor quando na ativa” (atual redação do art. 30, §§ 1º, 3º e 17, da CF) (Vol. 47, fl. 10);

(d) assim, a partir da EC 41/2003, a única hipótese de os proventos corresponderem “ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que a aposentação teve lugar” é quando a aposentação foi concedida com base nos arts. 3º, 6º, 6º-A da EC 41/2003, e no art. 3º da EC 47/2005 (Vol. 47, fl. 10); e

(e) “a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como” as mencionadas no item ‘d’ acima. “Assim, tem-se que ou o servidor se aposenta pelas regras da aposentadoria especial (previstas no art. 40 do texto permanente da Constituição Federal e na legislação complementar) ou o servidor se aposenta com base em qualquer das demais regras”, pois “o art. 6º da EC 41/03 e o art. 3º da EC 47/05 são expressos nesse sentido” (Vol. 47, fls. 13-14).

Por sua vez, a parte autora aponta em seu RE ofensa ao art. 2º da EC 47/2005 e arts. 6º e 7º da EC 41/2003. Para tanto, sustentou que:

(a) o direito à paridade não decorre de lei, mas da EC 47/2005 e, tendo ingressado na atividade policial em 1992 e cumprido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, forçoso o

reconhecimento do direito à paridade e à integralidade (Vol. 51, fls. 5 /7); e

(b) o acórdão recorrido confundiu normas previdenciárias de transição, que se destinam aos servidores que não se enquadram nos incisos do § 4º do art. 40 da CF. No seu caso, por ser policial civil, que exerceu atividade de risco, não precisava cumprir regras de transição para usufruir do direito à paridade e à integralidade.

Em contrarrazões, o Estado de São Paulo e a SPPREV renovam os argumentos arguidos no Recurso Extraordinário.

A autora da ação deixou de apresentar contrarrazões.

Os apelos extremos foram admitidos na origem como representativos da controvérsia (art. 1.030, IV, do CPC).

O Plenário desta SUPREMA CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1162672 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2018)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial do Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo e da SPPREV, negando-se provimento à parte conhecida; e pelo não provimento do apelo extremo de Sandra Regina Aparecida Múrcia Xavier, em parecer que exhibe a seguinte ementa (Vol. 186):

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1019. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 51/1986. PARIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Recursos extraordinários *leading case* do Tema 1019 da sistemática da repercussão geral: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais 41 /03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

2. A análise do tema de repercussão geral há de circunscrever-se ao processo paradigma – que atém-se à atividade de risco dos policiais civis –, apesar da referência ampla à “atividades de risco”, tendo em vista que as especificidades do regime jurídico de cada carreira que possa ser enquadrada como de atividade de risco podem impactar nas conclusões em relação aos temas sob exame.

3. A norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial civil na União e nos Estados, com requisitos e critérios diferenciados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, cujo artigo 1º, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garante aos policiais civis o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, na forma da prerrogativa constante no art. 40, § 4º, II, CF, este na redação anterior à EC 103/2019.

4. O direito dos policiais civis à paridade remuneratória não é mais garantido por legislação infraconstitucional, sendo conferido apenas àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentado após seu advento, observem as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, ante a derrogação da Lei 4.878/1965 pela Lei Complementar 51/1985.

5. Propostas de teses de repercussão geral:

I – O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

II – O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, possui direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Parecer pelo: (i) conhecimento parcial do recurso do Estado de São Paulo e da SPPREV, negando-se provimento à parte conhecida; (ii) pelo não provimento do recurso de Sandra Regina Aparecida Múrcia Xavier.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário IBDP; Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal ADPF, União, Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários FENASPEN; Associação Nacional dos Agentes Penitenciários

do Brasil AGEPEN-BRASIL; Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF SINDICAL foram admitidos no processo como *amici curiae*.

É o relatório.

Inicialmente, registro que, na presente hipótese, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais não analisou a questão relativa ao índice de correção monetária suscitada pela FESP e SPPREV, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Quanto ao mais, estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade do RE, assim, passo à análise do mérito.

Conforme mencionado pelo Ilustre Relator, a controvérsia acerca do direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos dos servidores públicos civis que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, já foi abordada por esta CORTE no Tema 139 da Repercussão Geral (RE 590.260, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2009), no qual se fixou tese no sentido de que: *“Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.”*

Todavia, como também ressaltado pelo Relator, naquele paradigma não se debateu a aposentadoria especial voluntária dos policiais civis, com a integralidade e a paridade, ante as normas de transição previstas nas EC 41/2003 e 47/2005, pois o caso concreto subjacente ao Tema 139 cuidava de servidores do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.

Também como pontou Sua Excelência, no que tange às aposentadorias especiais dos que exercem atividades de risco, especificamente, os policiais civis, e ao direito de terem seus proventos calculados com base nas regras da integralidade e da paridade, somente, na ADI 5039, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2021, essa matéria foi efetivamente dirimida.

Nesse precedente, assentou-se, dentre outras questões que (a) os Estados e Municípios têm competência para legislar sobre a aposentadoria de seus servidores, desde de que em consonância com o art. 40 da CF e, no tocante aos policiais civis, com as normas gerais editadas pela União a respeito do tempo de serviço (Lei Complementar federal 51/1985); (b) os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem; (c) a aposentadoria especial dos policiais civis com os atributos da integralidade (correspondência à última remuneração percebida na ativa) e paridade (extensão aos inativos dos mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos), sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, não seriam compatíveis com o art. 40, §§ 3º e 8º da CF, que teria eliminado essa possibilidade, em decorrência da conformação de um regime de previdência solidário e contributivo.

Nada obstante, entendo assim como se pronunciou o Eminentíssimo Relator, Min. DIAS TOFFOLI, que o tema debatido na ADI 5039 acima merece maior aprofundamento. Veja-se que nessa ação direta figurei entre aqueles que divergiram da maioria dos julgadores, pelos motivos que passo a expor.

I - A aposentadoria especial dos policiais civis com os atributos da integralidade e paridade

A respeito das teses fixadas na supramencionada ADI 5039, ao proferi meu voto divergente da corrente majoritária que acompanhou o voto do Ilustre Min. EDSON FACHIN, consignei meu entendimento no sentido de ser possível ao legislador, ao regulamentar a aposentadoria especial de servidores públicos, estabelecer regras mais favoráveis de cálculo e reajuste de proventos, inclusive resgatando certos aspectos do regramento anterior à EC 41/2003, com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico a determinadas categorias de segurados (art. 40, § 4º, da CF).

Inicialmente, observei que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou sobre os limites do poder normativo da União e dos Estados em matéria previdenciária, para afirmar que o tratamento dos regimes próprios de previdência de seus servidores se subordina ao conteúdo editado pela União a título de normatização geral da matéria. Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor ocupante de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público. Lei nº 9.717/98. Regime geral da previdência (art. 40, § 13). Ausência de violação do princípio federativo ou da imunidade tributária recíproca. ADI nº 2.024.

1. Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de Lei federal (ADI nº 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22/06/10).

2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, inciso VI, alínea a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 388373 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe de 24/10/2012)”

Destaquei que, considerando que o PLENÁRIO desta CORTE já havia em duas oportunidades (ADI 3.817, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2009 (em que invalidada lei distrital que restringira o conceito de atividade policial); e RE 567.110, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 8/4/2011 (julgamento em sede de Repercussão Geral), reconhecido a recepção da Lei Complementar federal 51/1985 - que regulamenta a aposentadoria de servidores policiais - pela CF/1988, como exercício válido da competência legislativa da União para a regulamentação do art. 40, § 4º, da CF, era imperioso que, naquela assentada, fosse examinado se os requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador na regulamentação da aposentadoria especial (art. 40, § 4º, da CF) alcançaria a possibilidade de **forma de cálculo mais favorável, em relação aos servidores policiais**, tal como realizado pelo legislador

federal (LC 51/1985) e, pela Lei do Estado de Rondônia cuja constitucionalidade se examinava naquela ADI 5039.

Dessa feita, aponte que o exame da constitucionalidade da legislação questionada reclamava o contraste com o parâmetro de controle (art. 40 da CF) e com a legislação federal que regulou o tema. A LC 51/1985, já com a redação das LCs 144/2014 e 152/2015, tem o seguinte teor:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar 152/2015)

II - **voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:**

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.”

Deve ser mencionada também a Lei 4.878/1965, que dispôs sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais da União e do Distrito Federal. A respeito do regime de aposentadoria, tal lei (nesse aspecto recepcionada como lei complementar pela CF/1988) previu o seguinte:

“Art. 38. **O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:**

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.”

Diante do teor das normas acima, pontuei que é possível verificar que a LC 51/1985, já com a redação das LCs 144/2014 e 152/2015, bem como a Lei 4.878/1965, previram regras mais favoráveis de aposentadoria em relação ao tempo de contribuição e aos critérios de cálculo do benefício, **estabelecendo o direito à integralidade** para a percepção de proventos integrais do servidor policial que contribuisse por 30 anos, dos quais 20 em atividade estritamente policial (art. 1º, II, da LC 51/1985, correspondente ao art. 1º, I, na redação anterior à LC 144/2014), além de terem garantido o

reajustamento dos benefícios em paridade com os servidores ativos (art. 38 da Lei 4.878/1965). Nesse sentido: MI 2283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, DJe de 22/10/2013.

Não deixei de anotar, contudo, que, relativamente à integralidade, a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que os critérios de cálculo de proventos de aposentadoria após a reforma no texto constitucional, em regra, distinguem a integralidade na acepção antiga (superada pela EC 41/2003) de correspondência exata ao padrão remuneratório percebido pelo servidor no momento da aposentadoria, de *proventos integrais*, equivalente a 100% da nova base de cálculo do benefício (80% das melhores contribuições do servidor, conforme decidido no RE 942.456 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em que fui redator para o Acórdão, DJe de 6/9/2017), em cuja ementa se lê que “ *os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário*”.

Isso porque a integralidade dos proventos, bem como a paridade, por força do art. 40, § 8º, da CF, não subsistiram no texto constitucional após a EC 41, senão como regra de transição, em virtude da ênfase dada pelo legislador constituinte reformador ao caráter contributivo e solidário do sistema, aspecto que também serviu de fundamento para essa SUPREMA CORTE placitar a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias pagas pelos regimes próprios de previdência, na parcela sobejante ao teto do Regime Geral de Previdência Social (ADIs 3105 e 3128, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004, DJ de 18/2/2005), e para a fixação da tese no Tema 139 da repercussão geral (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009, fixada no sentido de que: “ *Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41 /2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*”

Portanto, concluí que a regra é a de que o cálculo dos proventos tome por base o montante de contribuições dispendidas pelo segurado, sem garantia de correspondência à sua remuneração no momento da aposentadoria.

Entretanto, adverti que, naqueles precedentes supracitados, esta CORTE não chegou a debater se os “*requisitos e critérios diferenciados*” passíveis de serem adotados pelo legislador na regulamentação da aposentadoria especial (art. 40, § 4º, da CF) alcançaria a possibilidade de forma de cálculo mais favorável, tal como realizado pelo legislador federal (LC 51/1985) e pelo legislador estadual em relação aos servidores policiais.

Naquela ocasião, após o meu pedido de vista na retromencionada ADI, o Ministro Presidente, por constatar a inexistência de precedente específico da CORTE a respeito do tema, afetou o presente processo à sistemática da repercussão geral (Tema 1019).

Assim, diante da inexistência de precedente específico da CORTE, realcei que o Tribunal de Contas da União já entendera pela recepção formal e material da legislação pré constitucional que conferiu a servidores policiais civis a aposentadoria especial com os atributos de integralidade e paridade, consoante o Acórdão 379/2009 (Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 11/3/2009), assim ementado:

“PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA EC Nº 20/1998.

1. A Lei Complementar 51/85 não apresenta nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico.

2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.”

No mesmo sentido, a Nota 033/2011-DEAEX/CGU/AGU – JCMB, da Advocacia Geral da União, 28/6/2011:

“26. Na esteira das considerações trazidas, reforçadas pelo caráter vinculante das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade”, tem-se por juridicamente adequado o reconhecimento da recepção do texto integral do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, que, regulamentando o § 4º da Constituição Federal, confere aos servidores policiais o direito à integralidade nos proventos de aposentadoria.

(...)

36. Portanto, e muito embora data vênua não se comungue — nesse ponto específico da paridade — com o fundamento jurídico utilizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2835/2019, alcança-se a mesma conclusão quanto à manutenção da vigência do art. 38 da Lei nº 4.878/65, permanecendo o direito à paridade nos proventos dos servidores policiais, direito esse, porém, que poderá ser revogado a qualquer tempo por meio de legislação ordinária, e não complementar como concluiu o Tribunal de Contas da União. “

Seguindo essa linha, acentuei, diferentemente daquilo que entendera o Ministro Relator da ADI 5039, não vislumbrar incongruência no estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos tratados no § 12 do art. 45 e art. 91-A, da Lei rondoniense, **que asseguravam a integralidade e a paridade na aposentadoria dos policiais civis**, uma vez que se trata de regulamentação de situação excepcional expressamente referida pelo texto constitucional, no art. 40, § 4º, da CF, que determina a diferenciação de certas categorias de segurados.

Se se admite a regulamentação de aposentadoria especial por critérios mais favoráveis de contribuição (menor tempo de contribuição e, conseqüentemente, montante menor de contribuições vertidas para o regime previdenciário), não há razão para afastar de plano a possibilidade de que o legislador institua um regime especial de aposentadoria que se diferencie do regramento geral por outros critérios, como a base de cálculo e o mecanismo de reajustamento. Em todas essas situações, ocorre a parcial mitigação do caráter contributivo e do perfeito equilíbrio financeiro e atuarial do regime em prol do tratamento mais benéfico a segurados que a Constituição quis prestigiar, como medida de justiça distributiva.

No caso, os trabalhadores que são portadores de deficiência, que exercem atividades de risco ou que estão expostos a condições nocivas à sua saúde (incisos I, II e III do art. 40, § 4º, da CF), a Constituição determina a *"adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de*

aposentadoria”, cabendo ao legislador regular todos os elementos da relação jurídica previdenciária (base de cálculo e alíquotas das contribuições e dos benefícios, requisitos de carência e idade, datas e índices de reajuste) de modo a alcançar o propósito da norma constitucional, que é favorecer os segurados em questão.

O equilíbrio e estabilidade financeira do regime previdenciário certamente deverão guiar o legislador a eleger esses critérios com prudência e proporcionalidade.

Com base nesse fundamentos, ao concluir o meu voto divergente na ADI 5039, sublinhei que o tratamento dado pelo legislador estadual (art. 45, § 12, e 91-A, da LC 432/2008) que, seguindo o legislador federal (art. 1º, II, da LC 51/1985), optou por conceder uma base de cálculo mais benéfica (**integralidade**) aos proventos de aposentadoria especial concedidos aos servidores policiais civis, garantindo o seu reajustamento pelos mesmos índices dos policiais da ativa (**paridade**), mostra-se razoável e adequado, pois vai ao encontro do preconizado pelo constituinte derivado que, na edição da EC 47/2005, incluiu os trabalhadores expostos a situações de risco pessoal no art. 40, §4º, II, da CF.

No mesmo sentido, votei na ADI 5403, Rel. LUIZ FUX, na qual figurei como relator p/ Acórdão, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2020. Eis a ementa desse julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras

específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.”

Veja-se que a previsão contida no § 4º do art. 40 da CF, na redação conferida pela EC 41/2003, que possibilitava a adoção, por meio de lei complementar, de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, foi modificada pela EC 47/2005, para abranger também as aposentadorias especiais de servidores com deficiência e de **servidores que exercessem atividades de risco**.

Como mencionei acima, a LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014 e pela LC 152/2015, prevê que o servidor policial será aposentado voluntariamente, com **proventos integrais**, independentemente da idade: “*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*”

Ou seja, como anotei acima, a LC 51/1985, ao prever a aposentadoria integral para os policiais civis está em sintonia com o que foi preconizado pela EC 47/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público, no parecer ofertado nos presentes autos, manifestou-se pelo reconhecimento do direito ao cálculo de proventos dos policiais civis **com base na regra da integralidade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Vejamos as seguintes passagens da manifestação do MP (Vol. 186, fls. 15-19):

“Ao instituir no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral seria disciplinado pelos §§ 3º e 17 do mesmo artigo, e, ao mesmo tempo, ao excetuar dessa regra geral os servidores abrangidos pelo §

4º também do mesmo artigo (abrangidos pela aposentadoria especial), **o constituinte derivado explicitou que entre os critérios de concessão de aposentadoria especial, a serem disciplinados em lei complementar, estaria incluída a sua forma de cálculo.**

Tanto que o art. 1º, caput, da Lei 10.887/2004 faz remissão expressa e direta aos §§ do art. 40 da CF que regulamenta, quais sejam os §§ 3º e 17.

Se a CF/88 estipulou que as regras gerais de cálculo (§§ 3º e 17) se aplicam apenas às aposentadorias concedidas pelas regras gerais de elegibilidade do § 1º do art. 40, deixando de albergar as aposentadorias deferidas pelas regras especiais do § 4º, é porque a Constituição não pretendeu, de forma eloquente, estipular, de forma obrigatória, tal regra para os policiais civis.

Se a tal pretendesse, o § 4º teria feito menção a essas regras de cálculo como o § 1º o fez.

No caso dos servidores policiais, a Lei Complementar 51/1985 supre a regulamentação exigida pelo § 4º do art. 40, da CF.

(...)

Embora a LC 51/85 seja hierarquicamente inferior às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, seu ingresso no mundo jurídico teve por escopo a regulamentação da aposentadoria especial dos policiais com requisitos e critérios diferenciados, prerrogativa constante no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF).

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela CF/88 (lei complementar), recepcionada, está, de fato, a LC 51/1985 pela atual Carta Magna.

Frise-se, pois, que as regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e 2º e 3º da EC 47/05 dizem respeito à aposentadoria comum (servidores que se aposentam pelas regras do § 1º do art. 40, da CF), pois não adotam requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no artigo 40, § 4º, da CF.

Assim, é devido ao servidor policial o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 1º da LC 51/1985, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Cumpra compreendê-la em seu sentido histórico, até a edição da LC 51/1985, sem pretender, como visam os recorrentes no ponto, alterar seu sentido a partir na nova redação do § 8º, que, em interpretação sistemática com os demais parágrafos e com as próprias regras de transição, não se pretendeu absoluto em sua aplicação.

Pretender o contrário seria valer-se de compreensão anacrônica do vocábulo empregado, dissociada do sentido projeto quando de sua edição.

O direito à integralidade dos proventos independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 é garantido, portanto, ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, que trouxe novas regras de transição atinentes ao exercício da atividade de risco .
“ (grifos nosso)

Veja-se que a previsão contida no § 4º do art. 40 da CF, na redação conferida pela EC 41/2003, que possibilitava a adoção, por meio de lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, foi modificada pela EC 47/2005, para abranger também as aposentadorias especiais de servidores com deficiência e de **servidores que exercessem atividades de risco**.

A EC 103/2019 trouxe novas regras para o caso de exercício de atividades de risco, alterando o art. 40, § 4º, da CF, por meio da introdução do § 4º-B com a seguinte redação:

“§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Essa nova disposição constitucional decorreu do art. 5º da EC 103/2019 que estabeleceu regras de transição para os policiais da esfera federal, e **específica para os policiais dos Estados** no § 2º, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei

Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”

Inclusive, no MI 7353-AgR, de minha relatoria, o Plenário desta CORTE assentou que a hipótese de concessão de aposentadoria especial previstas no §4º-B do art. 40 da CF, incluído pela EC 103/2019, é exclusiva das categorias profissionais expressamente mencionadas naquele dispositivo. Confira-se a ementa desse acórdão:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 40, §4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA PELO ART. 40, 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 . PREVISÃO DE ROL TAXATIVO DE ATIVIDADES ÀS QUAIS É APLICÁVEL O REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe nova disciplina constitucional à aposentadoria especial. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 . Não estando o

técnico judiciário incluído no referido rol, não há que se falar em direito a aposentadoria especial. Precedente: MI 6654 AgR, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 14/5/2020.

2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: MS 22094, Min. Rel. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 25/2/2005; ADI 4461, Min. Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019. Inviabilidade de verificação na estreita via do mandado de injunção.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento.”

Como apontado pelo Ministério Público, o direito à integralidade dos proventos ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 até o advento da EC 103/2019, independe das regras de transição estipuladas nas EC 41/2003 e EC 47/2005.

Isso porque, a Constituição, ao determinar (incisos I, II e III do art. 40, § 4º, da CF, na redação da EC 47/2005), a *“adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”*, atribuiu ao legislador regular todos os elementos da relação jurídica previdenciária (base de cálculo e alíquotas das contribuições e dos benefícios, requisitos de carência e idade, datas e índices de reajuste), inclusive integralidade e paridade.

Nesse ponto, é digno de nota a percuciente observação feita pelo Ilustre Relator no sentido de que *“o constituinte, por meio do § 4º do art. 40, na redação conferida pela EC nº 20/98 ou pela 47/05, expressamente excepcionou os servidores que exercessem atividade de risco, como é o caso dos policiais, quanto ao tratamento conferido aos servidores públicos em geral, esses sim sujeitos aos comando previstos nas correspondentes redações do § 3º e na do § 17, que amparam o cálculo dos proventos com base na média de 80% das melhores contribuições, bem como às regras de transição relativas à integralidade e à paridade.”* (grifo do Relator).

Inclusive, o TRIBUNAL PLENO, no MI 2283 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, DJe de 23/10/201, já assentou que os policiais civis sujeitam-se a previsões normativas diferenciadas dos servidores públicos em geral.

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido. 1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da

aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF). 2. **Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.** 3. Agravo regimental não provido."

Na ADI 5039, como referido inicialmente, esta CORTE determinou que a LC 51/1985, como regra geral do regime de aposentadoria dos servidores policiais civis, deve ser observada pelos Estados-membros. Portanto, a integralidade ali prevista deve ser assegurada nos exatos termos da definição dada a "proventos integrais" pela EC 41/2003 que consiste na "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria", ou seja, proventos de aposentadoria calculados sobre 100% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade).

Isso porque, consoante explicitado no parecer da AGU citado pelo Relator, a expressão 'proventos integrais' "*sempre foi utilizada pela legislação como sendo a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria*", pois:

"A expressão utilizada no § 2º do art. 3º da EC nº 41/2003 - "aposentadoria em termos integrais ao tempo de contribuição" - teve por objetivo contrapor a "aposentadoria em termos proporcionais ao tempo de contribuição", o que não se confunde com a expressão "proventos integrais". O Constituinte Reformador teve o cuidado de utilizar a expressão "termos" e "ao tempo de contribuição" para deixar claro que não se trata de "proventos integrais". Tanto é verdade, que o artigo 6º da própria Emenda Constitucional conceitua a expressão "proventos integrais" como correspondente à "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"."

Em relação à paridade, como bem ressaltado pelo Relator, o Ilustre Min. DIAS TOFFOLI, "*quando da vigência do § 4º do art. 40 nas redações conferidas pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 47/05, inexistia indicação no texto constitucional restringindo a expressão "requisitos e critérios diferenciados" (para efeito de disciplina da aposentadoria especial voluntária dos policiais)*"

apenas a “idade e tempo de contribuição diferenciados”. Essa restrição só passou a existir com a EC nº 103/19 – vide os §§ 4º e 4º-B do art. 40. Tem-se, aqui, mais um fator que corrobora o entendimento de que, até o advento dessa última emenda constitucional, podia sim o legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” inclusive atinentes a cálculo e reajuste de proventos, garantido a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais.”

II – O caso concreto

A LC 51/1985, já com a redação das LCs 144/2014 e 152/2015, tem o seguinte teor:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar 152/2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

De acordo com o contexto fático-probatório dos autos, a autora da ação na origem, policial civil aposentada, comprovou o cumprimento das exigências legais (25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de efetivo exercício no cargo de natureza policial, conforme art. 1º da LC 51/1985), para obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Assim, nos termos da fundamentação supra, não há reparo a fazer no acórdão recorrido que assegurou à servidora pública estadual, policial civil, o direito aos proventos integrais, com base na LC federal 51/1985.

No que concerne à paridade, também o julgado combatido não merece reforma, uma vez que negou esse direito à servidora.

Nas ADIs 5039 e 5403, reconheci o direito à paridade àqueles que exercem atividades de risco, com base no art. 40, § 4º, da CF, na redação das EC 41/2003 e EC 47/2005, pois havia lei estadual prevendo a paridade na aposentadoria dos policiais civis.

No caso concreto dos autos, como bem observou o Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em seu voto, o acórdão recorrido reconheceu apenas o direito à integralidade.

Efetivamente, o apelo extremo da policial civil aposentada não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula 280/STF.

Por todo o exposto, conheço em parte o Recurso Extraordinário interposto pela São Paulo Previdência e o Estado de São Paulo e, nesta parte, nego-lhe provimento.

No que tange ao RE interposto por Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier, nego-lhe provimento.

Adiro à tese proposta pelo Relator, nos seguintes termos: “ *O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.*”

É o voto.